



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.900073/2021-21
ACÓRDÃO	3202-003.029 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de novembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TEL TELECOMUNICACOES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/04/2016

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO CUMULADO COM COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO.

Inexistindo o direito creditório informado no pedido de restituição cumulado com compensação, impõe-se o indeferimento da restituição e a não homologação da compensação.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS – DCTF. ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A retificação de declaração que vise reduzir o valor do tributo devido, informado na declaração original, somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/04/2016

MATÉRIA ESTRANHA À LIDE. NÃO CONHECIMENTO.

Não deve ser conhecida matéria estranha à lide.

ACÓRDÃO

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo a matéria referente à contestação de glosas de créditos, para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhes aplicado o decidido no Acórdão nº 3202-003.028, de 11 de novembro de 2025, prolatado no julgamento do processo 10880.900072/2021-87, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wagner Mota Momesso de Oliveira, Juciléia de Souza Lima, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Onízia de Miranda Aguiar Pignataro, Aline Cardoso de Faria e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023. Dessa forma, adota-se neste relatório substancialmente o relatado no acórdão paradigma.

Trata-se de Recurso Voluntário, interposto em face de acórdão de primeira instância que julgou improcedente Manifestação de Inconformidade, cujo objeto era a reforma do Despacho Decisório exarado pela Unidade de Origem, que não reconheceu o direito creditório pleiteado, indeferindo o pedido de restituição e de compensação apresentado pelo Contribuinte. O pedido é referente ao suposto crédito COFINS.

Os fundamentos do Despacho Decisório da Unidade de Origem e os argumentos da Manifestação de Inconformidade estão resumidos no relatório do acórdão recorrido. Na sua ementa, estão sumariados os fundamentos da decisão:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/04/2016 a 30/04/2016

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO.

Inexistindo o direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se não homologar a declaração de compensação apresentada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF. ERRO DE FATO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

Cientificado do acórdão recorrido, o Sujeito Passivo interpôs Recurso Voluntário em face do acórdão 109-019.533, por meio do qual, em apertada síntese, defende a regularidade do pedido de compensação fundamentado em crédito decorrente de pagamento a maior de COFINS.

É o relatório.

VOTO

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais o conheço, em parte, conforme a seguir fundamentado.

No caso de pedido de restituição ou ressarcimento, cumulado ou não com declaração de compensação, é ônus do contribuinte a comprovação do direito creditório alegado.

Ademais, a retificação das informações declaradas por iniciativa da própria declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro de fato em que se funde, conforme disposto no § 1º do art. 147 do CTN (Código Tributário Nacional – Lei 5.172/66).

Assim, no caso de retificação de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) com redução do tributo devido informado na DCTF original, é necessária a comprovação pela interessada de erro de fato.

Uma vez instaurada a fase litigiosa com o oferecimento da Manifestação de Inconformidade contra o despacho decisório eletrônico, é dada a oportunidade ao contribuinte de instruir o processo com todos os documentos comprobatórios a evidenciar a certeza e liquidez do crédito pleiteado. Conforme disposto no inciso III do art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, a impugnação conterà "os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir", precluindo o direito de fazê-lo posteriormente, salvo se demonstrada alguma das exceções previstas no art. 16, §§ 4º e 5º do Decreto 70.235/72.

Caso tenha ocorrido erro no valor do débito confessado na DCTF original, conforme alegado, essa circunstância deveria ter sido documentalmente comprovada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade.

No entanto, **a recorrente não apresentou na peça de impugnação, nem no recurso voluntário, nenhuma justificativa e nenhum documento comprobatório a respeito da DCTF retificadora apresentada com diminuição do valor de tributo informado na DCTF original**, apenas se limitou a asseverar que o crédito pleiteado decorre de pagamento a maior da Cofins, referente a fevereiro de 2016, no montante de R\$ 1.480.662,12, conforme abaixo transcrito:

Trata-se de **Pedido de Compensação fundamentado em crédito decorrente de pagamento a maior da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social –**

COFINS, relativo ao período de apuração de 29/02/2016, no importe de R\$ 1.480.662,12.

O aludido crédito foi verificado quando a Recorrente, **ao refazer a sua apuração de PIS e de COFINS**, através do escritório de advocacia Fernando Martins Advogados Associados, **concluiu que teria (i) tomado menos créditos de PIS/COFINS não cumulativos do que tinha direito e, conseqüentemente, (ii) pago valores maiores dos que efetivamente devidos a título das aludidas contribuições.**

Em razão disso, **o referido escritório de advocacia contratado retificou a Escrituração Fiscal Digital – EFD e as DCTFs da Recorrente** (a fim de refletir a nova apuração), o que ensejou o surgimento de um crédito decorrente de pagamento a maior.

Em que pese a Recorrente ter refletido os créditos de PIS/COFINS tomados em sua EFD e em suas DCTFs – o que, como visto, gerou um pagamento a maior destas contribuições –, o Despacho Decisório em combate não reconheceu o direito ao crédito, sob o fundamento de que **o pagamento informado na PER/DCOMP já teria sido integralmente alocado, inexistindo saldo credor para ser utilizado nos pedidos de compensação.**

Diante disso, como os créditos tomados de PIS/COFINS é que deram ensejo à nova apuração e ao pagamento a maior, bem como que a escrituração contábil já foi ajustada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando que tais créditos são perfeitamente válidos, devendo ser homologadas as compensações promovidas no presente feito.

Entretanto, sobreveio o Acórdão ora recorrido julgando improcedente a defesa apresentada, em síntese, sob o entendimento de que não teriam sido trazidos aos autos documentos que comprovassem os novos valores apurados na DCTF retificadora e, conseqüentemente, o crédito ora em exame.

Ocorre que, conforme será a seguir demonstrado, tal entendimento não se mostra correto, tendo em vista que a Recorrente faz jus à integralidade do crédito pleiteado, o que deu ensejo à apresentação deste Recurso Voluntário. (destaques nosso)

Cabe à recorrente apresentar elementos probatórios aptos a comprovar a existência de direito creditório líquido e certo contra a Fazenda Pública passível de compensação, nos termos dispostos no art. 36 da Lei 9.784/91 e no art. 373, I, do Código de Processo Civil – CPC – Lei 13.105/15, sendo certo que a mera apresentação de DCTF retificadora é insuficiente para comprovar o recolhimento a maior que teria originado o crédito pleiteado.

Nesse sentido, há decisão da 3ª Turma da CSRF (Câmara Superior de Recursos Fiscais) deste Conselho, a seguir discriminada com a reprodução da ementa:

Acórdão 9303-012.420, sessão de 17/11/2021, relatora Vanessa Marini Cecconello

DCTF E DACON RETIFICADORAS. APRESENTAÇÃO ANTES OU APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA DO INDÉBITO.

A apresentação de DCTF retificadora, anteriormente à prolação do despacho decisório, não é condição para a homologação das compensações. No entanto, referida declaração não tem o condão de, por si só, comprovar a certeza e liquidez do crédito tributário. Não sendo o caso de mero erro material, com a retificação das informações deve o Sujeito Passivo trazer outros elementos de prova aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior, a fim de comprovar ser líquido e certo o indébito tributário pleiteado.

Sendo assim, a mera apresentação de DCTF retificadora, contendo valor de tributo devido menor do que o informado na DCTF original, não é suficiente para comprovar que de fato houve recolhimento a maior, ou seja, não comprova o crédito pleiteado, cabendo à recorrente apresentar a razão pela qual houve recolhimento a maior, com a juntada de documentos comprobatórios, fiscais e contábeis, até a apresentação da impugnação, sob pena de preclusão.

Portanto, resta inequívoco que a recorrente não apresentou provas acerca do crédito pleiteado.

Dessa forma, forte nesses argumentos, nego provimento a esse capítulo recursal.

Insurgência acerca de glosas de créditos

Conforme visto, o pedido de restituição em razão de pagamento indevido ou a maior em apreço foi indeferido e as declarações de compensação de tributos não foram homologadas, pois o valor recolhido objeto do pedido de restituição foi integralmente alocado a débito informado pela própria recorrente por meio de DCTF.

Ademais, após a apresentação de DCTF retificadora, a recorrente não apresentou na peça de impugnação, nem no recurso voluntário, nenhuma justificativa e nenhum documento comprobatório a respeito da mencionada DCTF retificadora, apresentada com diminuição do valor de tributo informado na DCTF original.

Esses são os motivos do indeferimento da restituição e da não homologação das compensações, de sorte que não houve glosa de crédito escriturado pela recorrente.

Considerando que não deve ser conhecida a parte do recurso relativa à matéria estranha à lide, não conheço a parte do recurso em questão referente à contestação de glosas de créditos.

Juntada de provas, pedido de diligência e pedido de sustentação oral

A juntada de provas aos autos deve ser feita, em regra, até a apresentação da manifestação de inconformidade, conforme disposto no art. 16, III, e §§ 4º e 5º, do Decreto 70.235/72, sob pena de preclusão.

Não merece acolhida o pedido de diligência para análise de documentos, uma vez que não cabe a conversão do julgamento em diligência para a produção de provas a cargo da recorrente.

O pedido de sustentação oral deve ser feito na época própria e pelo meio disponível, conforme disposto no art. 95 do Regimento Interno deste Conselho (Portaria MF n. 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Art. 95. É facultado às partes realizar sustentação oral e apresentar memoriais, e acompanhar a sessão de julgamento síncrona, desde que o requeiram com a antecedência necessária, conforme disciplinado por Ato do Presidente do CARF, que regulará o prazo e a forma de apresentação do requerimento e demais requisitos operacionais para realização da sustentação oral.

Logo, nada a prover nesse tópico.

Diante do exposto, conheço, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo a matéria referente à contestação de glosas de créditos, para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Conclusão

Importa registrar que as situações fática e jurídica destes autos se assemelham às verificadas na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas, não obstante os dados específicos do processo paradigma eventualmente citados neste voto.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 87 do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de conhecer, em parte, do recurso voluntário, não conhecendo a matéria referente à contestação de glosas de créditos, para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente Redator